



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728874/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO

Havendo divergências nas informações prestadas pelo contribuinte (folhas de pagamento, GFIPs, escrita contábil) cabe à RFB, sem prejuízo das penalidades cabíveis, lançar de ofício importância que reputar devida, tudo com amparo na Lei nº 8.212, de 1991 (art. 33, §§ 3º e 6º) e no CTN (art. 149, III e VII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de que as verbas autuadas têm natureza indenizatória; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2910 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 2.830 e ss) que manteve os Autos de Infração:

1.1. AI DEBCAD Nº 51.070.500-6: compreende as contribuições da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados (não declarada em GFIP), no período de 01 a 12/2010, no valor de R\$ 14.980.425,72 (fls. 2 a 10);

1.2. AI DEBCAD Nº 51.070.501-4: compreende as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados (não declarada em GFIP), no período de 01 a 12/2010, no valor de R\$ 1.502.215,36 (fls. 11 a 18);

O Relatório Fiscal, fls. 22 a 48, comum aos Autos de Infração acima citados, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos segurados a título de “folgas convertidas em pecúnia” e “abonos convertidos em pecúnia”, os quais não foram incluídos pelo Autuado como base de cálculo da contribuição previdenciária.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve as autuações:

O presente processo administrativo, cadastrado no COMPROT nº 10166.728874/2014-08, lavrado em 13/10/2014, contra BANCO DO BRASIL S/A, é constituído por dois Autos de Infração (AI's) a seguir descritos:

1.1. AI DEBCAD Nº 51.070.500-6: compreende as contribuições da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados (não declarada em GFIP), no período de 01 a 12/2010, no valor de R\$ 14.980.425,72 (fls. 2 a 10);

1.2. AI DEBCAD Nº 51.070.501-4: compreende as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados (não declarada em GFIP), no período de 01 a 12/2010, no valor de R\$ 1.502.215,36 (fls. 11 a 18);

2. O Relatório Fiscal, fls. 22 a 48, comum aos Autos de Infração acima citados, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos segurados a título de

“folgas convertidas em pecúnia” e “abonos convertidos em pecúnia”, os quais não foram incluídos pelo Autuado como base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.1. Relata a autoridade fiscal que, em relação às verbas licença-prêmio, folgas e abonos, o Banco do Brasil S.A. ajuizou contra o INSS a ação nº 2002.34.00.026604-4, obtendo decisão liminar, prolatada em 11/10/2002, pela 16ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando que “o impetrante proceda ao depósito do quantum correspondente até o julgamento do mérito”.

2.2. O fundamento jurídico utilizado pela MM. Juíza foi a ADIN nº 1.659-6, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por votação unânime, *suspendeu o processo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto às alíneas “d” e “e” do § 009º do art. 028, da Lei nº 8212, de 24/07/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523 - 13, de 23/10/97, e, ainda, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, até a decisão final da ação, o § 002º do art. 022, da citada Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1596 - 14, de 10/11/97.*

2.3. Ocorre que, em decisão monocrática prolatada na referida ADIN, em 05/02/2007, o Ministro Joaquim Barbosa concluiu pela perda de objeto em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho.

2.4. Na ação proposta pelo Contribuinte (autos nº 2002.34.00.026604-4), restou concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação à imposição de contribuição previdenciária patronal sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, abono-assiduidade e férias (fls. 2539/2540). Posteriormente, a oitava turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em seção de 23/11/2010, manteve o entendimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizada, tendo sido negado provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional em 18/03/2011. Também não foi admitido recurso especial pelo Presidente do TRF 1ª Região, em 05/09/2011.

2.5. Em 13/02/2012 o processo foi suspenso em atendimento ao art. 543-C do CPC e Resolução nº 08, de 07/08/2008/STJ (Processo com a mesma controvérsia: REsp 1230957/RS; 2011/0009683-6). Em 06/11/2013 o processo foi sobrestado pelo TRF 1ª Região, aguardando julgamento de recurso representativo da controvérsia no STF.

2.6. Segundo relata a autoridade fiscal, no arquivo de folha de pagamento entregue pelo Contribuinte foram localizadas as rubricas (e respectivos valores) relacionadas à conversão em espécie de folgas e abonos, tendo o Contribuinte informado, em atendimento ao TIF 001/2014 (arquivo “Rubricas e eventos com fundamento jurídico.xlsx), que “Conversões em espécie não possui incidência de INSS conforme processo 2002.34.00.026604-4”, motivo pelo qual tais verbas não compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.7. Tendo em vista o disposto no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e, dada a inexistência do trânsito em julgado do processo em questão, foram lançados no presente auto de infração os valores relativos a folgas e abonos convertidos em espécie, sem a cobrança de multa e juros.

2.8. Os créditos previdenciários exigidos (a depender de julgamento de recurso representativo da controvérsia pelo STF) estão lançados no AI DEBCAD nº 51.070.500-6 e AI DEBCAD 51.070.501-4, que compõem o presente processo, nos seguintes levantamentos:

- Levantamento J1 – FOLGAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE

- Levantamento J2 – ABONOS CONVERTIDOS EM ESPÉCIE

3. Regularmente cientificado em 13/10/2014 (fls. 2 e 11), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2335 a 2343, em 11/11/2014, sob os seguintes argumentos:

a) após breve relato dos fatos, afirma que o processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material, que “atribui à autoridade administrativa o dever poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito”. Tal revisão é um dever do Fisco a fim de resgatar a legalidade violada do ato de lançamento, uma vez que “os valores apurados pelo Fisco, em relação aos documentos/relatórios fiscais fornecidos à fiscalização, apresenta divergência com os valores descritos na contabilidade do Impugnante”;

b) “A conversão em espécie de licença-prêmio, abono-assiduidade e folga é permitida para atender o interesse dos serviços. O resultado da conversão dessas verbas não tem natureza remuneratória, mas sim e exclusivamente, indenizatória, daí porque não integraria o aspecto material hipótese de incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91”. Tal entendimento está ancorado em remansosa jurisprudência pátria, tanto que obteve êxito no julgamento da apelação interposta no MS nº 2002.34.00.026604-4, perante o TRF1, “cujo feito encontra-se sobrestado aguardando o julgamento do RE nº 565.160/SC, pelo STF, recebido como recurso representativo da controvérsia”;

c) sustenta a ocorrência de vícios insanáveis (formal e material), “uma vez que existe sentença mandamental vigente sobrestando a exigibilidade dos créditos tributários constituídos, maculando os lançamentos autuados e eivando de nulidade a autuação objurgada, nulidade que deverá ser reconhecida ainda que de ofício por essa DRJ”;

d) ao tomar conhecimento da incorreção na apuração do quantum debeatur, é dever do julgador administrativo promover a revisão de ofício do respectivo crédito, pois apenas se deve exigir dos administrados “o pagamento dos tributos no montante exato do tanto que deva”, sob pena de restar configurada “indevida invasão no seu direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público”.

Portanto, a revisão de ofício é medida vinculada imposta pelo ordenamento jurídico vigente;

e) requer, ao final, seja acolhida a impugnação para reconhecer a improcedência dos autos de infração, declarando insubsistentes os créditos tributários apurados, “com especial relevo para a sentença mandamental vigente, proferida no MS nº 2002.34.00.026604-4 (norma individual e concreta), que reconheceu expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui autuadas”.

4. Após análise, e tendo em vista que não foi juntada cópia integral do processo judicial, os presentes autos retornaram à unidade de origem para a devida instrução junto à Procuradoria local (Despacho nº 853/2014).

4.1. Em atendimento à diligência, procedeu-se a juntada do Memorando nº 3144/2015/DIAES/PRFN – 1ª Região (fls. 2405 a 2407) e de cópia do processo judicial (fls. 2408 a 2782).

5. Cientificado em data de 22/10/2015 (fls. 2789/2791), o Contribuinte manifestou-se às fls. 2794 a 2798, alegando, em síntese, que:

a) por meio do MS nº 2002.34.00.026604-4, pleiteou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, abono assiduidade e folgas dos empregados, sendo que, em 11/10/2002, “restou deferida a medida liminar para autorizar o Banco a realizar o depósito judicial dos valores discutidos nos autos, em relação à licença-prêmio, ao abono-assiduidade e às ‘folgas’ convertidas em espécie”;

b) em 23/04/2003, “a segurança foi parcialmente concedida para declarar a inexistência de relação jurídica tributária com relação à contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, abono-assiduidade e férias” (não de “folgas”), incorrendo em latente erro material, “embora respeitando os pedidos formulados na inicial, deferindo a procedência parcial do pedido formulado”;

c) o erro material, corrigível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ocorre quando “o Juiz, por um equívoco, escreve coisa diversa do que queria

escrever, divergindo a vontade declarada da vontade real”. No caso, é incontroverso que o pedido inicial não faz referência ao afastamento da tributação sobre férias, mas sim sobre folgas;

d) o erro apontado não diz respeito ao mérito da questão, tratando-se apenas de simples correção de inexatidão material do comando decisório, erroneamente grafado na sentença e perpetuado no acórdão proferido. O Banco está diligenciando perante o TRF da 1ª Região no intuito de obter o provimento judicial saneador do erro material apurado;

e) ratifica a impugnação apresentada, requerendo sua acolhida “para se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias autuadas”.

6. Após a juntada da manifestação do Contribuinte, os autos retornaram para julgamento.

7. É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA.

Em caso de discussão judicial de parte do lançamento, somente a matéria diferenciada, sobre a qual não operam os efeitos da renúncia à via administrativa, deve ser analisada pela autoridade julgadora competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após o Julgamento de 1ª Instância, o Julgador Relator juntou despacho (fls. 2.850 e ss) nos seguintes termos:

2. Por meio do Acórdão nº 06-54.688, de 12/05/2016, esta Turma de Julgamento decidiu pela improcedência da “impugnação apresentada, relativamente à matéria diferenciada (controvérsia quanto aos valores apurados pela Fiscalização), tendo em vista a definitividade da exigência no que tange à matéria com o mesmo objeto (incidência das contribuições previdenciárias sobre a conversão em espécie de folgas e abonos), mantendo integralmente o crédito tributário exigido, com observância do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, quanto à cobrança do crédito”.

3. Assim, tem-se como matéria com o mesmo objeto da ação mandamental (autos nº 2002.34.00.026604-4), a discussão sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre a conversão em pecúnia de folgas e abonos (Levantamentos J1 – FOLGAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE e J2 – ABONOS CONVERTIDOS EM ESPÉCIE).

4. A matéria diferenciada analisada no referido Acórdão é a controvérsia em relação aos valores apurados pela Fiscalização (com base nas folhas de pagamento, GFIP, DIRF) e aqueles descritos na contabilidade da Contribuinte, o que também se dá em relação aos referidos levantamentos (J1 – FOLGAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE e J2 – ABONOS CONVERTIDOS EM ESPÉCIE).

5. Dessa forma, como ambas as matérias envolvem os mesmos levantamentos, incidindo sobre a mesma base de cálculo, apenas com a peculiaridade de que uma das matérias está sendo discutida judicialmente, não há créditos a serem apartados no presente processo.

6. Cabe ressaltar, outrossim, que o processo administrativo seguirá seu curso normal, com a prática de todos os atos administrativos pertinentes, exceto quanto aos atos executórios, uma vez que deverá aguardar a decisão judicial.

7. Com estes esclarecimentos, retornem os autos à EAC4/DICAT/DRF/Brasília-DF.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 11/07/2016 (fls. 2.859), o contribuinte apresentou Embargos de Declaração em 14/07/2016 (fls. 2860 e ss), ao fundamento de omissão, uma vez que, segundo seu entendimento, não teria havido a apreciação da matéria impugnada “onde se demonstrava a majoração indevida das bases de cálculo tributárias”, e obscuridade “(julgamento extra petita lastreado na apreciação de matéria diversa daquela que foi impugnada, ou seja, se por um lado houve impugnação da formação das bases de cálculo que resultaram na cobrança excessiva de R\$ 7.237,48, por outro lado o acórdão atestou a correção do procedimento fiscal instaurado sem traçar alguma consideração sobre os valores impugnados)”.

No R. Despacho de nº 894 (fls. 2.896), o Julgador Relator não conheceu dos Embargos por falta de previsão legal, e solicitou que a insurgência fosse conhecida pelo CARF, o que foi acolhido pelo Presidente da Turma de Julgamento.

Cientificado do despacho, aos 21/11/2016 (fls. 3.025), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/11/2016 (fls. 2.910 e ss), insurgindo-se contra o lançamento e Decisão de 1ª Instância ao fundamento que:

1 – a decisão proferida no MS 2002.34.00.026604-4 impossibilita o lançamento tributário;

2 – as verbas autuadas tem natureza indenizatória, motivo pelo qual o lançamento não se sustenta;

3 – houve excesso no lançamento, com majoração indevida das bases de cálculo, sendo legal e devida a revisão do lançamento.

Busca o cancelamento do crédito tributário, com o reconhecimento da nulidade da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Ressalta-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração foi reproduzida e inserida no presente Recurso Voluntário, e será aqui apreciada.

Ocorre que a alegação de mérito do lançamento encontra-se sob exame do Poder Judiciário, sendo devida a aplicação da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aplicada a Súmula CARF nº 01, não se conhece da alegação de que as verbas autuadas tem natureza indenizatória.

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – a decisão proferida no MS 2002.34.00.026604-4 impossibilita o lançamento tributário;

2 – houve excesso no lançamento, com majoração indevida das bases de cálculo, sendo legal e devida a revisão do lançamento.

Relativamente ao item 1, insta considerar que o crédito tributário constituído encontra-se suspenso, e seu mérito encontra-se em discussão judicial, na medida em que não há notícias sobre o trânsito em julgado de decisão no MS 2002.34.00.026604-4, atualmente sob o nº 0026542-07.2002.4.01.3400.

Como bem apontou a R. Decisão de Piso:

8. O presente processo, composto pelos autos de infração DEBCAD nº 51.070.500-6 (contribuição patronal + SAT) e DEBCAD 51.070.501-4 (contribuição destinadas aos Terceiros) tem como fato gerador o pagamento de valores a segurados empregados a título de “folgas convertidas em pecúnia” e “abonos convertidos em pecúnia”, não incluídos pelo Contribuinte na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(...)

8.2. O presente lançamento, portanto, foi efetuado para prevenir a decadência, em face da existência de ação mandamental (autos nº 2002.34.00.026604-4, 16ª Vara Federal/DF), na qual se discute a incidência das contribuições previdenciárias sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, folgas e abonos, sendo determinado, em decisão liminar, que “o impetrante proceda ao depósito do quantum correspondente até o julgamento do mérito” (Relatório Fiscal, item 25, fl. 30).

8.3. A decisão hoje em vigor no referido mandado de segurança (sentença e acórdão) é no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, abono-assiduidade e férias. O MS nº 2002.34.00.026604-4, conforme antes mencionado, encontra-se sobrestado no TRF 1ª Região, aguardando julgamento de recurso representativo da controvérsia no STF (Relatório Fiscal, item 30, fl. 31).

8.4. A questão posta em discussão, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, diz respeito ao conceito de remuneração e à natureza jurídica das verbas pagas, bem como à incidência de contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre a conversão em pecúnia de tais verbas.

8.5. As razões externadas pelo Contribuinte no mandado de segurança por ele impetrado, conforme a petição inicial de fls. 2409 a 2448, guardam, portanto, identidade com a tese defensiva contida na impugnação administrativa.

8.6. Por força do princípio da unidade de jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas.

8.7. Em face desse dispositivo constitucional, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da RFB fixou, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a seguinte orientação:

(...)

8.10. Dessa forma, com a propositura da ação judicial, o Impugnante manifestou renúncia à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição também está sendo objeto de discussão junto ao Poder Judiciário. No pedido formulado na peça exordial do MS nº 2002.34.00.026604-4, o Contribuinte requer, expressamente, seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia de licença prêmio, abono-assiduidade e folgas dos empregados do Banco do Brasil S/A (mesmo pedido formulado na impugnação administrativa, exceto em relação à verba “licença-prêmio”).

8.11. Logo, ao optar pela discussão judicial, o Contribuinte demonstrou ter abdicado da instância administrativa, preferindo levar a demanda diretamente ao Poder Judiciário, cuja decisão, afinal, prevalece sobre eventual decisão administrativa que possa vir a ser tomada. A desistência automática de eventual recurso interposto é decorrência lógica do exercício do direito de opção do Contribuinte, materializado na protocolização de sua petição inicial perante o Judiciário (Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único).

(...)

8.13. Portanto, uma vez proposta ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo (petição inicial do MS), pouco importa o que venha ocorrer na demanda judicial (risco assumido pelo contribuinte).

8.14. E, uma vez que operada, em definitivo, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, fica impossibilitada a retomada do julgamento administrativo. O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, é claro: há desistência do recurso interposto, e não suspensão:

(...)

8.15. E mais, ao deferir o depósito do quantum correspondente até o julgamento do mérito, o Juiz a quo o fez de modo genérico, abrangendo todas as verbas mencionadas na petição inicial (licença-prêmio, abono-assiduidade e folgas). O depósito foi efetuado, tanto que às fls. 2634 consta petição da PGFN requerendo a conversão em renda do depósito judicial feito nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.026604-4.

8.16. Logo, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar a referida matéria. A instância judicial, superior e autônoma, tem prevalência sobre a administrativa que, ao julgar a mesma matéria, além de violar a função jurisdicional, em nada Contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante.

8.17. Importa salientar, ainda, que o lançamento é medida necessária a garantir o interesse da Fazenda Nacional, a fim de evitar a decadência, ficando suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança até o implemento da condição que a subordina, que é o desfecho das demandas judiciais.

8.18. Assim, deixo de apreciar a matéria coincidente com aquela discutida no Judiciário. Passo, no entanto, por força do parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 7.574, de 2011, antes transcrito, a analisar a matéria impugnada distinta da debatida no processo judicial.

Correta a fundamentação do R. Acórdão Recorrido, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

O entendimento exarado no R. Acórdão foi sumulado neste Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, sem razão o Recorrente.

No que diz respeito à alegação de excesso no lançamento, com majoração indevida das bases de cálculo, extrai-se do Recurso que:

QUADRO 1:
Folgas convertidas em espécie

Competência	BC DIPES (a)	BC Autuação (b)	Diferença c=(a-b)
01/2010	1.116.205,46	1.115.428,89	776,57
02/2010	280.654,32	280.656,08	- 1,76
03/2010	617.445,44	617.445,44	-
04/2010	454.491,70	454.491,70	-
05/2010	486.397,72	487.534,19	- 1.136,47
06/2010	526.747,55	527.053,45	- 305,90
07/2010	540.357,59	541.043,46	- 685,87
08/2010	1.291.906,48	1.291.906,48	-
09/2010	360.441,40	360.441,41	- 0,01
10/2010	436.808,29	436.808,29	-
11/2010	182.596,78	182.596,78	-
12/2010	4.221.302,29	4.221.286,69	15,60
Total	10.515.355,02	10.518.692,86	- 1.337,84

Fonte: Arquivo FPA 561

QUADRO 2:
Abonos convertidos em espécie

Competência	BC DIPES (a)	BC Autuação (b)	Diferença c=(a-b)
01/2010	1.102.402,85	1.105.045,89	- 2.643,04
02/2010	7.531.095,84	7.534.369,41	- 3.273,57
03/2010	3.041.803,75	3.043.392,24	- 1.588,49
04/2010	1.571.114,73	1.573.029,44	- 1.914,71
05/2010	1.362.198,03	1.364.107,04	- 1.909,01
06/2010	1.355.131,98	1.358.752,67	- 3.620,69
07/2010	1.852.234,85	1.854.129,32	- 1.894,47
08/2010	2.382.175,06	2.385.838,83	- 3.663,77
09/2010	1.046.410,13	1.047.014,78	- 604,65
10/2010	3.044.243,06	3.046.487,12	- 2.244,06
11/2010	1.598.299,99	1.601.487,27	- 3.187,28
12/2010	3.471.872,51	3.468.417,13	3.455,38
Total	29.358.982,78	29.382.071,14	- 23.088,36

Fonte: Arquivo FPA 561

Conforme se pode perceber dos quadros acima, a injusta majoração das bases de cálculo no valor de R\$ 24.426,20 (R\$ 1.337,84 + R\$ 23.088,36) resultou, via de consequência, em tributações indevidas na ordem de R\$ 396,40 (folgas convertidas) e R\$ 6.841,08 (abonos convertidos), totalizando o excesso na cobrança de R\$ 7.237,48. Tal erro decorreu da metodologia adotada e na importação dos valores, pela DRF, nas bases de cálculos, merecendo a correção da autuação no particular.

Relativamente à temática, o Colegiado de Piso assinalou que:

9. Da análise da impugnação juntada às fls. 2335 a 2343, verifica-se que o sujeito passivo afirma que “os valores apurados pelo Fisco, em relação aos documentos/relatórios fornecidos à fiscalização, apresenta divergência com os valores descritos na contabilidade do Impugnante”, requerendo a revisão do lançamento.

9.1. Entende-se, assim, que há matéria diferenciada na impugnação administrativa, a qual precisa ser analisada.

9.2. Extrai-se dos autos que o próprio Impugnante confirma existir divergência entre os documentos apresentados à Fiscalização e sua escrita contábil, assim como está claramente demonstrada a divergência entre as informações constantes das folhas de pagamento e GFIPs, tanto que o objeto do crédito tributário em questão são contribuições previdenciárias patronais não declaradas em GFIP pelo Autuado.

9.3. No item IX do Relatório Fiscal estão informados todos os elementos analisados no procedimento fiscal, quais sejam, as respostas apresentadas pelo Autuado às intimações da Fiscalização, as informações em GFIP, DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, processos relativos a lançamentos de créditos tributários existente na RFB, Escrituração Fiscal Digital disponível no ambiente SPED e Arquivos digitais da Folha de Pagamento (MANAD).

9.4. Nos itens 41 e 56, tratando de “folgas” e “abonos”, respectivamente, a autoridade fiscal informa haver localizado no arquivo de folha de pagamento entregue pelo Banco (TIPF atendido em 27/05/2013) rubricas relacionadas à conversão em espécie de folgas e abonos:

CÓD. DA RUBRICA	DESCRIÇÃO DA RUBRICA
0023600420	FOLGA CONVERSAO ESPECIE-FOLGA
0023600427	FOLGA CONVERSAO ESPECIE-FOLGA NON STOP
0028600420	FOLGA CONV. ESP. SEEB-SP-FOLGA
0028600427	FOLGA CONV. ESP. SEEB-SP-FOLGA NON STOP
0023200400	ABONO – CONVERSAO ESPECIE-ABONO ASSIDUIDADE
0023200403	ABONO – CONVERSAO ESPECIE-ABONO ACT-ANOS ANTERIORES
0028200400	ABONO – CONV. ESP. SEEB-SP-ABONO ASSIDUIDADE
0028200403	ABONO – CONV. ESP. SEEB-SP-ABONO ACT-ANOS ANTERIORES

9.5. E, nas tabelas de fls. 34 e 36/37 (itens 42 e 57), a autoridade fiscal detalhou os dados obtidos em documentos do sujeito passivo, demonstrando as rubricas, códigos e respectivos valores, por competência, extraídos do arquivo “Rubricas e eventos com fundamento jurídico.xlsx” entregues pelo Contribuinte à Fiscalização quando da apresentação de Resposta ao TIF nº 001/2014 (fls. 519 a 541). Também destaca o Relatório Fiscal que no referido arquivo o Autuado informou “Conversões em espécie não possui incidência de INSS conforme processo 2002.34.00.026604-4”, deixando de considerar tais rubricas como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

9.6. Ora, é sabido que havendo divergências nas informações prestadas pelo contribuinte (folhas de pagamento, GFIPs, escrita contábil) cabe à RFB, sem prejuízo das penalidades cabíveis, lançar de ofício importância que reputar devida, tudo com amparo na Lei nº 8.212, de 1991 (art. 33, §§ 3º e 6º) e no CTN (art. 149, III e VII).

(...)

9.8. Vale ressaltar que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cabe ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que, até o presente momento, não ocorreu.

9.9. Mostra-se correto, pois, o procedimento fiscal adotado, cujos fundamentos legais encontram-se discriminados no Relatório Fiscal (fls. 22 a 48) e no Relatório de Fundamentos Legais – FLD (fls. 9/10 e 17/18).

Correta a Decisão de Piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir

O Recorrente alega que a base de cálculo apurada na autuação diverge daquela possível em vista da contabilidade do Recorrente. Entretanto, não comprova documentalmente e não demonstra o alegado erro, tão somente diferença.

Ora, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A Autoridade Fiscal, doutro lado, valeu-se de diversos documentos e declarações prestadas pelo Recorrente à RFB, como: GFIP, DIRF, DIPJ, Escrituração Fiscal Digital, Folhas de Pagamento, dentre outras.

Não descrito e comprovado o alegado erro, cumpre manter a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto alegação de que as verbas autuadas tem natureza indenizatória, por concomitância, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-009.548 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728874/2014-08